AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 522.114 - SE (2014/0124284-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	:	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S) - DF013418
		GUSTAVO LANES FREITAS E OUTRO(S) - RJ105868
ADVOGADOS	:	ANA PAULA CAVALCANTE MILET - SE006474
		DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S) - DF036906
ADVOGADOS	:	NAYCA NEGREIROS FERREIRA - SE000487B
		LORENA OLIVEIRA DANTAS - BA038511
AGRAVADO	:	GETHER JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JORGE AURÉLIO SILVA - SE000767

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - PETROS - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SÚMULA 321 DO STJ - ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA - APLICAÇÃO DO ESTATUTO EM VIGOR Á ÉPOCA DA INSCRIÇÃO DO AUTOR - JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - REFORMA DA SENTENÇA - APELO CONHECIDO E PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME"* (fl. 305, e-STJ).

Os embargos declaratórios foram rejeitados (fls. 325/330, e-STJ).

No recurso especial, a recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos, com as respectivas teses:

(i) artigos 17, parágrafo único, 21 e 68, § 1º, da Lei Complementar nº 109/2001; 3º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 108/2001 e 20, III, e IV, do Decreto nº 81.240/1978 - não são aplicáveis ao caso as normas regulamentares vigentes no momento da filiação do recorrido ao plano, mas sim as regras vigentes por ocasião em que o benefício se tornou elegível.

Destaca que o entendimento do STF é no sentido de que o benefício previdenciário é regido pela legislação vigente à época de aquisição do direito à fruição deste (Súmula nº 359/STF), e

(ii) artigos 18, § 3º, 19 e 31, § 3º, da Lei Complementar nº 109/2001 e 3º do Código de Defesa do Consumidor - o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso dos autos, pois sequer estava em vigor quando da adesão do recorrido ao plano. Além

disso, não incide nas hipóteses de entidade fechada de previdência.

Não admitido o recurso na origem, vieram os autos conclusos a esta relatoria.

Contraminuta às fls. 482/486 (e-STJ).

É o relatório.

DECIDO.

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

O recurso merece prosperar.

Em 29.2.2019, no julgamento do REsp nº 1.435.837/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, foi firmada a seguinte tese:

> *"Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: O regulamento aplicável ao participante de plano fechado de previdência privada para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício complementar é aquele vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade, haja vista a natureza civil e estatutária, e não o da data da adesão, assegurado o direito acumulado. Esse entendimento se aplica a quaisquer das modalidades de planos de benefícios, como os Planos de Benefício Definido (BD), os Planos de Contribuição Definida (CD) e os Planos de Contribuição Variável (CV)".*

Nesse contexto, o acórdão recorrido está em desacordo com o entendimento acolhido por esta Corte, no sentido de que devem ser adotadas no cálculo da suplementação de aposentadoria as regras vigentes no momento em que aperfeiçoadas as condições para o recebimento do benefício, na forma realizada pela recorrente.

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, julgando improcedente a ação de revisão de benefício.

Honorários de sucumbência na forma da sentença.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 04 de abril de 2019.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator